



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.911852/2009-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.649 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ROYAL CICLO INDÚSTRIA DE COMPENENTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

As aquisições feitas de empresas optantes pelo Simples Nacional implicam em vedação expressa de aproveitamento de crédito, conforme artigo 5º, § 5º, da Lei 9.317/1996, e artigo 166, do RIPI/2002.

EMPRESA FORNECEDORA COM CNPJ SUSPENSO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos oriundos de notas fiscais emitidas por estabelecimento com situação de suspenso no CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Trata o presente processo administrativo de pedido de Ressarcimento de crédito de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2007, parcialmente glosado em razão de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo Simples Federal, bem como em razão de notas fiscais emitidas por empresas com CNPJ suspenso.

O recorrente transmitiu em 12/07/2007 o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 17555.32197.120707.1.1.01-2519 (fls. 61/1241), atinente ao saldo credor do IPI

ressarcível apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ n.º 00.637.261/0002-06 ao final do 2º trimestre calendário de 2007 no valor de R\$97.966,29 com fulcro no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, o contribuinte interessado transmitiu a declaração eletrônica de compensação (DCOMP) n.º 09265.38122.120707.1.3.01-0031 de débito próprio.

A análise do direito creditório objeto do PER – e da respectiva compensação declarada na DCOMP – deu-se por via eletrônica, por meio do sistema da Receita Federal do Brasil, tendo sido proferido Despacho Decisório n.º 863102878 (fl. 125), que reconheceu parcialmente o direito creditório e, assim, indeferiu em parte o ressarcimento pleiteado e homologou também em parte as compensações declaradas.

Cientificada do despacho decisório pela via postal em 31/05/2010 (fl. 126), a recorrente apresentou em 29/06/2010, por meio de procurador legalmente constituído (fls. 13/14), a manifestação de inconformidade de fls. 02/12, juntamente com as notas fiscais referentes ao período, que, em síntese, alega:

- i) No link das empresas optantes pelo Simples, a empresa Reciclagens Indaial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda EPP não é optante desse regime tributário;
- ii) Ainda, que a empresa Replas Comércio de Termoplásticos Ltda, e que embora no despacho decisório conste que seu CNPJ estava suspenso, a empresa foi aberta em 24/11/2006;
- iii) Afirma que não pode ser responsabilizada pela prática, por parte da empresa fornecedora, de operação de venda quando estava com o CNPJ suspenso ou estava enquadrada no Simples, e muito menos ser responsabilizada pelas consequências que ela gerou, visto que a transação foi legal, correta e lícita;
- iv) Os agentes fiscais, antes de efetuar as glosas, deveriam ter requerido os comprovantes de quitação das notas fiscais para verificar se as operações de compra e venda efetivamente ocorreram, e que é adquirente de boa-fé;
- v) Os valores devidos a título de ressarcimento de IPI devem ser corrigidos pela Selic, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto, da Lei 9.250/1995.

A Terceira Turma da DRJ/JFA, mediante acórdão 09-63.233, proferiu acórdão que manteve a integralidade da glosa, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS.

1- NOTAS FISCAIS EMITIDA POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

Mantém-se a glosa de crédito do IPI cujo CNPJ emitente da nota fiscal consta dos sistemas da RFB como optante pelo Simples, uma vez que tais aquisições não ensejam direito à fruição de crédito do IPI por expressa vedação legal (§ 5º do art. 5º da Lei n.º 9.317/96, regulamentado pelo art. 166 do RIPI/2002).

2- EMPRESA FORNECEDORA. CNPJ SUSPENSO.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de suspenso no CNPJ.

#### RESSARCIMENTO DE IPI. TAXA SELIC.

Ainda que expressamente vedada nos atos normativos da Receita Federal do Brasil (RFB), a incidência da taxa Selic sobre o valor de crédito de IPI pleiteado em ressarcimento será admitida após decorridos 360 dias do pleito, por força do item 22 da Nota PGFN/CRJ n.º 775, de 2014, que inseriu a matéria na relação de Recursos Especiais Repetitivos (STJ), aos quais está vinculada a RFB, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002.

Porém, no caso de aproveitamento do crédito ressarcível por meio de compensação declarada em DCOMP transmitida antes de transcorrido o prazo de 360 dias da data do pedido de ressarcimento, *"como a compensação extingue o débito do contribuinte sob condição resolútoría, tendo efeitos imediatos, entende-se que não há que se falar em remuneração do crédito do IPI"*, nos termos da Nota PGFN/CRJ n.º 532, de 2016, que, no seu item 34, trouxe esclarecimentos para a situação em que houver pedido de ressarcimento (PER) a lastrear declaração de compensação (DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

#### Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte é intimado da decisão, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 146, no dia 23 de maio de 2017, e apresenta Recurso Voluntário em 20 de junho de 2017, alegando, em síntese: i) a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal; ii) quanto ao CNPJ suspenso, que a tela colacionada pela decisão da DRJ demonstra que o que estava suspenso era o procedimento em andamento (pedido de BAIXA do CNPJ) e que na data de protocolo do PER (12/07/2017) já constava como condição ativa; iii) o Simples Nacional passou a vigorar em 01/01/2007, e que há erro material quando a fiscalização afirma que à época da apuração, a empresa era optante pelo Simples Federal, enquanto em outro momento afirma que era Simples Nacional, e que não havia possibilidade de consulta, além das notas fiscais constarem com o destaque do IPI; e, por fim, iv) aplicação da Selic, apenas repisando os argumentos colacionados em sede de manifestação de inconformidade, no crédito supostamente devido.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, e, portanto, dele o conheço.

A controvérsia, conforme já relatado acima, diz respeito a quatro pilares argumentativos: i) se houve a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo

fiscal; ii) se o CNPJ da empresa fornecedora Replas Comércio de Termoplásticos Ltda constava como condição de “suspensão” junto à Receita Federal; iii) se a empresa Reciclagens Indaial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda EPP era optante pelo regime do Simples; e iv) se há aplicação da Selic no valor creditório pleiteado.

### Da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

As reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade de crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e, não há que se falar em contagem de prazo prescricional, entendimento esposado mediante Súmula neste Conselho Administrativo:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Tal entendimento é embasado pelas seguintes decisões: Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/10/1997 Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003.

### Da empresa com CNPJ suspenso

O recorrente afirma que a decisão de primeira instância não obteve êxito em comprovar que no sistema de fiscalização o CNPJ efetivamente constava como suspenso. Isso porque, conforme alega, a condição de “suspensão” fazia referência ao procedimento solicitado pelo contribuinte – a baixa do respectivo CNPJ, e não necessariamente à sua condição cadastral junto ao órgão.

Contudo, o recorrente não tem razão, e para tanto, demonstro através da tela colacionada à oportunidade da decisão de primeira instância:

```

Terminal 3270 - A - KWT55870
Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

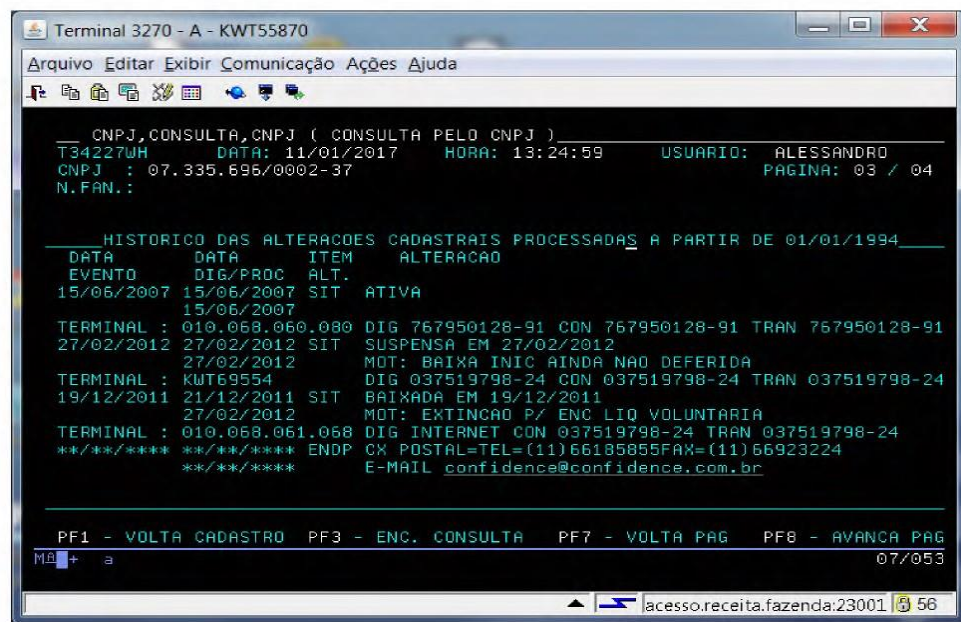
--- CNPJ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ) ---
T342270H DATA: 11/01/2017 HORA: 13:24:44 USUARIO: ALESSANDRO
CNPJ : 07.335.696/0002-37 PAGINA: 02 / 04
N.FAN.:

--- HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994 ---
DATA DATA ITEM ALTERACAO SIT
**/**/** **/**/** SIT ATIVA
**/**/**

12/04/2007 20/04/2007 SIT SUSPENSA EM 12/04/2007
20/04/2007 MDT: BAIXA INIC AINDA NAO DEFERIDA
TERMINAL : 010.058.212.026 DIG 181791258-58 CDN 181791258-58 TRAN 181791258-58
20/04/2007 03/04/2007 SIT SUSPENSA EM 20/04/2007
20/04/2007 MDT: INDEF. RFB AGUARD. ANAL CONV.
TERMINAL : 010.058.212.026 DIG INTERNET CDN 181791258-58 TRAN 181791258-58
29/05/2007 03/04/2007 SIT SUSPENSA EM 29/05/2007
29/05/2007 MDT: SOLICITACAO BAIXA INDEFERIDA
TERMINAL : DEF. AUTOMATICO DIG INTERNET CDN 00000001-91 TRAN 00000001-91

PF1 - VOLTA CADASTRO PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG
MA a 01/001
acesso.receita.fazenda:23001 56

```



Vê-se na primeira tela que a **SITUAÇÃO** é suspensa em 12/04/2007, com a descrição – na linha abaixo, da **MOTIVAÇÃO** para tanto, que é justamente o pedido de baixa ainda não deferido. Não há que se falar em suspensão do procedimento de análise do pedido de baixa do CNPJ.

Ainda, na segunda tela, é possível verificar que o CNPJ continuou suspenso até a data de 15/06/2007, e, portanto, abarca o trimestre Para análise dos requisitos de admissibilidade, é necessário analisar a preliminar de tempestividade suscitada pelo contribuinte, em sede de Recurso Voluntário.

Vale destacar também, que as notas fiscais colacionadas aos autos, relativas à empresa aqui discutida, foram emitidas em datas compreendidas no período de suspensão: i) NF 0005328, emitida em 21/05/2007 (fls. 47), ii) NF 0005776, emitida em 29/05/2007 (fls. 48); e iii) NF 0005777, emitida em 29/05/2007 (fls. 49).

Além dos argumentos acima, o contribuinte não trouxe qualquer outra prova que tenha o condão de elidir o fato de que a empresa fornecedora efetivamente estava com o CNPJ suspenso à época dos respectivos créditos de IPI pleiteados.

Registre-se, para tanto, que se o cadastro da empresa está suspenso ou baixado, as notas fiscais emitidas não produzem qualquer efeito válido no mundo jurídico – perdem a força de documento fiscal, o que, em consequência, reflete nos tributos supostamente recolhidos na operação.

Portanto, válida a manutenção da glosa dos créditos tributários quanto às notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora com o CNPJ suspenso.

### **Da empresa optante pelo Simples Federal/Nacional**

Primeiro ponto a ser tratado, é que não há que se falar em erro material cometido pela decisão de primeira instância por fazer mera menção aos termos Simples Nacional e Simples Federal, justamente porque citados termos serviram para tal distinção.

Segundo ponto é que, de fato, no período relativo ao 2º trimestre de 2007 – relacionado ao pedido de ressarcimento do presente processo, sequer estava em vigor o Simples Nacional, mas sim, o Simples Federal.

A Lei Complementar 123/2006, mediante seu artigo 88, dispõe que:

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, **ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.**

O regime diferenciado de tributação para as microempresas e empresas de pequeno porte passou a vigorar a partir de **1º de JULHO de 2007**. O recorrente, contrário a isso, afirma, que o respectivo regime passou a vigorar em 1º de JANEIRO DE 2007, conforme fls. 156:

**Ora, se a sistemática do SIMPLES NACIONAL vigora a partir de 01/01/2007, evidente que no 2º Trimestre/2007 (período compreendido entre 01/04/2007 a 30/06/2007), era essa sistemática que estava em vigor.**

**Além disso, no presente caso, a consulta disponível à empresa no momento da entrega da PER (fl. 26 dos autos - 12/07/2007) era da sistemática do SIMPLES NACIONAL. A recorrente não tinha como consultar outra base no momento da entrega da PER, principalmente porque o SIMPLES FEDERAL havia sido extinto.**

Além disso, a decisão de primeira instância comprovou a opção pelo regime do Simples, através da tela colacionada às fls. 139, fato que não é contestado pelo recorrente, que se digna apenas a afirmar que não havia possibilidade de realizar a consulta no momento de entrega do PER porque o Simples federal havia sido extinto.

E, como bem caminhou a decisão de primeira instância, a opção pelo regime do Simples vedava – e ainda veda, o aproveitamento de créditos de IPI pelo adquirente, tendo em vista a disposição no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 9.317/1996:

"§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS."

Portanto, válida a manutenção da glosa de crédito de IPI, visto que a empresa fornecedora era optante do regime do Simples Federal à época, vedado expressamente o direito da recorrente.

### Selic

Nesse último pilar argumentativo, conforme já esposado pela decisão de primeira instância, destaco a Nota PGFN/CRJ nº 775, de 2014, no seu item 22, admite a correção do valor do crédito de IPI pleiteado em ressarcimento com termo inicial após decorridos 360 dias do protocolo do pedido.

"10. Assim, em linhas gerais, pode-se afirmar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o crédito escritural (decorrente do princípio da não cumulatividade, com a compensação com o mesmo tributo), em regra, não é passível de correção monetária, salvo se houver resistência injusta do Fisco ou se houver previsão legal; por outro lado, para o crédito não escritural, objeto de pedido de ressarcimento (em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos), o Fisco tem prazo de 360 dias para concluir o processo, contudo, não se obedecendo esse prazo, aparentemente não há consenso naquela Corte Superior quanto ao termo a quo de incidência dessa atualização, se desde o pedido do ressarcimento ou da efetiva mora do Fisco.

(...)

22. Por fim, em cumprimento aos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01, de 12 de fevereiro de 2014, sugere-se o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil para ciência, enfatizando-se que a correção monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento somente será cabível após decorridos 360 dias da data de protocolo desse pedido sem que tenha havido manifestação do Fisco."

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pela 3ª Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão 9303-006.250, pelo Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Possas:

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic. Porém da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem-se que estes atos administrativos só se tornam legítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. **Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic.** Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

(...)

Portanto, para reconhecimento da incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento de IPI, devemos partir de duas premissas: 1) existe ato administrativo que indeferiu de forma ilegítima parcial ou integralmente o pedido? e 2) o trânsito em julgado da decisão administrativa ultrapassou os 360 dias? **A resposta positiva para as duas premissas importa em reconhecer a incidência da taxa Selic somente para os créditos indeferidos de forma ilegítima, cujo termo inicial da incidência da correção somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido.**

No caso em comento, não há que se falar em aplicação da Selic, tendo em vista o indeferimento dos créditos de forma legítima, posto que não alterados pela presente decisão, embasado tal entendimento no supracitado acórdão, bem como nas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos REsp n.º 1.035.847 e no REsp n.º 993.164.

E, nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro